
**Medida Provisória
nº 1.023, de 08
de junho de 1995**

Dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – Fica autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º – Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º – O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º – Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Medida Provisória e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º – O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º – É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, de acordo com o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5º – Na formalização de operações de crédito rural, celebradas nos termos desta Medida Provisória, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento, ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 1967, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 6º – Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal (EGF), vencidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 7º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Eduardo de Andrade Vieira
José Serra

DECRETO Nº 1.519, DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Resolução nº 2.164

Dispõe sobre encargos financeiros e renegociação de dívidas no crédito rural.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 16.06.95, com base no art. 8º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.004, de 19.05.95, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e dos arts. 2º e 5º da Medida Provisória nº 1.023, de 08.06.95,

RESOLVEU:

Art. 1º - As operações contratadas no período de 09.06.95 a 31.07.96, ao amparo de recursos controlados do crédito rural, destinam-se exclusivamente a financiamentos de despesas de custeio e a Empréstimo do Governo Federal (EGF), concedidos diretamente ao produtor ou repassados por suas cooperativas, e ficam sujeitas à taxa efetiva de juros de até 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano).

§ 1º - Consideram-se como recursos controlados do crédito rural aqueles oriundos da exigibilidade de que trata o MCR 6-2, das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob Supervisão do Ministério da Fazenda (MCR 6-6-), destinados às mencionadas finalidades, e outros que vierem a ser especificados.

§ 2º - O EGF fica restrito a produtos de safras futuras, inclusive a de inverno, em curso, admitida a inclusão de semente destinada ao plantio da safra 1995/96.

Art. 2º - O montante de crédito a cada beneficiário, sob as condições estabelecidas no artigo anterior, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), fica sujeito aos seguintes limites e critérios:

I - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando destinado ao custeio ou EGF/SOV de algodão, hipótese em que:

a) se utilizado integralmente o limite, o beneficiário fica impedido de obter os créditos previstos nos incisos II e III;

b) se utilizado parcialmente o limite, o beneficiário pode obter os créditos previstos no inciso II, observado o critério ali estabelecido;

II - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deduzida a metade dos valores dos créditos concedidos para algodão quando destinado a custeio ou EGF/SOV, de arroz, feijão, mandioca, milho e/ou trigo. Se utilizado integralmente o limite, o beneficiário fica impedido de obter os créditos previstos nos incisos I e III;

III - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando destinado a qualquer custeio (agrícola ou pecuário) e EGF, desde que concedido a produtor com no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda bruta anual proveniente da atividade agropecuária, observado que:

a) os financiamentos destinados ao custeio de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), até esse limite, podem ser formalizados com cláusula de equivalência em produto, à opção do tomador, observadas as disposições do art. 3º da Resolução nº 2.100, de 24.08.94;

b) a utilização de crédito com equivalência em produto, em qualquer montante, ou para custeio da lavoura que não seja de arroz, algodão, feijão, milho, mandioca ou trigo, impede o beneficiário de se utilizar dos limites de crédito previstos nos incisos I e II;

IV - os limites estabelecidos neste artigo não são acumulativos e devem ser observados em função de cada safra e finalidade (custeio e EGF);

V - a instituição financeira deve exigir do produtor, no momento da formalização do crédito, sob as penas da lei, declaração minuciosa sobre o montante de crédito obtido em outras instituições ao amparo de recursos controlados;

VI - o limite de EGF destinado ao produto classificado como semente será estabelecido nas normas operacionais da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

Art. 3º - As operações de crédito rural ao amparo de outras fontes de recursos, não consideradas como controlados, contratadas no período de 09.06.95 a 31.07.96, ficam sujeitas a encargos financeiros livremente pactuados entre as partes.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as operações formalizadas com base em recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou sujeitos a regulamentação própria.

Art. 4º - Admite-se a concessão de financiamento para custeio das atividades rurais sob a modalidade de crédito rotativo, mediante apresentação de orçamento simplificado.

Parágrafo único. O crédito rotativo ao amparo de recursos controlados fica restrito a miniprodutores e pequenos produtores e ao limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 5º - Autorizar a renegociação, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 2 (dois) anos, de parcela mínima de 20% (vinte por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor das prestações vencidas em 1995 e ainda não pagas ou vencidas até 31.12.95, decorrentes de financiamentos rurais - admitida a inclusão de parcelas de EGF contratados até a publicação desta Resolução e vencíveis até 31.01.96 - observadas as seguintes condições:

I - excluído o valor de parcela de EGF vincendo, exigência de pagamento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor das prestações a que se refere este artigo, apurado mediante aplicação dos encargos originalmente pactuados;

II - aplicação de abatimento sobre os encargos financeiros, equivalente a 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre os valores a serem pagos e renegociados, calculado a partir de 01.06.95 até a data do pagamento/renegociação;

III - a partir da data de formalização da renegociação a dívida repactuada passa a sujeitar-se a encargos financeiros limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 1º - O percentual a ser renegociado deve ser definido mediante exame caso a caso, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, e o máximo admitido pode ainda ser elevado, a critério da instituição financeira, quando se tratar de situações especiais previstas no MCR 2-6-9.

§ 2º - No caso de financiamento de custeio com cláusula de equivalência em produto, o pagamento de que trata o inciso I pode ser efetuado mediante entrega de documento representativo de estocagem de unidades equivalentes proporcionais ao percentual exigido, ficando assegurado ao devedor o mecanismo de equivalência para quitação do percentual renegociado, com a entrega de produto da safra seguinte.

§ 3º - A parcela de EGF renegociada deve ser mantida sob a modalidade original (COV ou SOV) e, no caso de EGF/COV, a quantidade correspondente de produto pode ser liberada para o mutuário, para reposição mediante entrega da mesma quantidade de produto da safra seguinte.

§ 4º - Deve ser mantido o prazo original de vencimento para exigência da parcela não renegociada de EGF vincendo.

§ 5º - Haverá concessão de subvenção econômica pela União ante o custo específico da fonte de recursos utilizada nas operações, inclusive para cobertura dos efeitos financeiros decorrentes do abatimento sobre os encargos, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.023, de 08.06.95.

§ 6º - Os valores renegociados podem ser computados para satisfação da exigibilidade que vier a lastreá-los.

Art. 6º - A renegociação a que se refere o artigo anterior deve ser requerida e formalizada:

I - até 31.06.95, nas operações com vencimento no período de 01.01.95 até a data de publicação desta Resolução e nos EGF vincendo;

II - Até 30 (trinta) dias após a data de vencimento nas demais operações vincendo até 31.12.95.

Art. 7º - Alterar para 31.05.96 o prazo estabelecido no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 2.060, de 22.06.94, e admitir prazo até 31.07.95 para as renegociações com base na mencionada Resolução.

Art. 8º - Para novas operações de EGF da safra 1994/95, prevalecem as normas operacionais divulgadas por meio da Resolução nº 2.146, de 02.03.95, e os encargos anteriormente vigentes.

Art. 9º - Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizadas a adotar as medidas e a promover os ajustes, inclusive quanto aos produtos a que se destinam os recursos controlados, indispensáveis à implementação das disposições desta Resolução, que serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10 - Ficam revogados os itens 3-2-7, 3-2-8, 3-3-13, 3-3-15, 6-2-13 a 17, 6-2-19, 6-2-25, 6-6-6 e 6-6-7 do Manual de Crédito Rural (MCR) e as Resoluções nºs 2.102, de 24.06.94, 2.133, de 26.12.94, e 2.160, de 05.05.95, sem prejuízo das disposições codificadas no mencionado Manual.

Art. 11 - Encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual de Crédito Rural (MCR), abrangendo inclusive as alterações promovidas por meio da Resolução nº 2.132, de 21.12.94, que ora também se revoga.

Art. 12 - As presentes disposições não impedem que seja utilizado para satisfação dos percentuais de exigibilidade o estoque de operações computável até esta data, sob as condições anteriormente estabelecidas.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 1995

Gustavo Jorge Laboislière Loyola
Presidente

POLÍTICA AGRÍCOLA: MATÉRIAS SUBMETIDAS AO CMN

ASSUNTO	ATO LEGAL	COMENTÁRIO
Captação de recursos externos para o setor rural (63 Rural)	Resolução 2.148, de 16.03.95	Faculta a captação de recursos externos para financiamento de custeio, investimento e comercialização da produção agropecuária.
Captação de recursos externos para o setor rural (63 Rural)	Resolução 2.151, de 29.03.95	Revoga o inciso II, do art. 5º da Resolução 2.148
Captação de recursos externos para o setor rural (63 Rural)	Circular 2.564, de 27.04.95	Regulamenta o disposto na Resolução 2.148, quanto à aplicação de recursos externos na agropecuária.
Captação de recursos externos para o setor rural (63 Rural)	Carta Circular 2.538, de 27.04.95	Define os procedimentos operacionais para a efetivação das operações de captação de recursos externos para o financiamento da agropecuária.
EGF - Sementes	Resolução 2.157, de 05.05.95	Inclusão nas normas sobre equivalência em produto da possibilidade de formalização de EGF/COV, tendo como mutuária uma empresa beneficiadora de semente. Foram liberados R\$ 109 milhões e a demanda foi plenamente atendida.
Safra de inverno 95	Resolução 2.159, de 05.05.95	Estabelece condições para o financiamento da safra de inverno de 1995.
Fixação dos encargos financeiros e renegociação de dívidas do setor rural.	Resolução 2.164, de 19.06.95	Estabelece novas condições para as operações de custeio e de comercialização, tais como juros de 16% a.a., limite de R\$ 30 mil para a modalidade de equivalência em produto, e fixa critérios para renegociação das dívidas.
Lavoura cacaueteira	Resolução 2.165, de 19.06.95	Estabelece condições para o financiamento do programa de recuperação da lavoura cacaueteira baiana.
Captação de recursos externos para o setor rural (63 Rural)	Resolução 2.167, de 30.06.95	Faculta a concessão de financiamento para aquisição de CPR, ao amparo de recursos captados com base na Resolução 2.148.
Lavoura cacaueteira	Resolução 2.175, de 19.07.95	Altera condições para financiamento do programa de recuperação da lavoura cacaueteira baiana.
Estabelece encargos financeiros para crédito rural com recursos do OOC	Resolução 2.177, de 20.07.95	Fixa os encargos financeiros nos mesmos níveis praticados no segundo semestre do ano anterior em 6% a.a. (mi-niprodutor), 9% a.a. (pequenos produtores e cooperativas do grupo I) e 12,5% a.a. para os demais casos.
Encargos financeiros para crédito agroindustrial com recursos do OOC	Resolução 2.178, de 20.07.95	
Exigibilidade de aplicação no crédito rural	Resolução 2.182, de 20.07.95	Fixa a obrigatoriedade de aplicação de que trata o MCR 6,2, temporariamente, em 17%.
PROAGRO	Resolução 2.184, de 24.07.95	Redução do limite de risco e outros ajustes no regulamento do Proagro.
Cotas-partes para cooperativas.	Resolução 2.185, de 26.07.95	Linha de crédito para integralização de cotas-partes de cooperativas de produção.

ASSUNTO	ATO LEGAL	COMENTÁRIO
EGF - Normas operacionais	Resolução 2.186, de 27.07.95	Dispõe sobre normas operacionais de EGF para cera de carnaúba, juta/malva, mamona e sisal - safra 95/96.
Ajuste à Resolução 2.164	Resolução 2.187, de 09.08.95	Dispõe sobre crédito rural ao amparo de recursos controlados e renegociação de dívidas.
Preços mínimos safra de verão 1995/96	Voto 098/95	Fixa os preços mínimos e valores de financiamento dos produtos agrícolas da safra de verão 1995/96.
PROCERA	Voto 101/95	Altera condições de financiamento e atualiza o valor de crédito de investimento de R\$ 3.192,00 para R\$ 7.500,00
PRONAF	Resolução 2.191, de 24.08.95	Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.
PROGER RURAL	Resolução nº 82 do Codefat, de 03.05.95.	Dispõe sobre o Programa de Geração de Emprego e Renda destinado ao Setor Rural - PROGER-RURAL
FINAME-RURAL	Carta Circular nº 08/95, da FINAME, de 17.07.95	Revisão dos efeitos financeiros, em decorrência da aplicação da TR, e renegociação do prazo de amortização de parcelas, no âmbito do Programa Agrícola da FINAME.
PROGER RURAL	Resolução 89 do Codefat, de 04.08.95.	Estabelece critérios para aprovação e utilização dos recursos destinados ao PROGER-RURAL
PLE	Portaria Interministerial 488-B, de 04.08.95	Fixa os valores dos Preços de Liberação dos Estoques, safra 94/95, para alguns produtos e as regras de comercialização para a soja, safra 94/95.
IOF	Decreto 1.591, de 10.08.95	Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.
Lista de Exceção	Portaria nº 201, do MF, de 10.08.95	Altera os anexos II e III da "lista Dallari", alterando a alíquota do Imposto de Importação de alguns produtos, inclusive 13 itens do setor têxtil.
IOF	Portaria nº 202, do MF, de 10.08.95	Fixa as alíquotas do IOF estabelecidas pelo Decreto 1.591, que tributa, inclusive, as captações externas ao amparo da Resolução nº 2.148 - 63 Rural.
IOF	Portaria nº 205, do MF, de 15.08.95	Estabelece alíquota zero para os recursos externos ingressados no País para o financiamento do setor rural - abre exceção para o setor rural.
Sucroalcooleiro	Medida Provisória nº 1.091, de 25.08.95	Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.
Crédito Rural	Medida Provisória nº 1.099, de 25.08.95	Dispõe sobre crédito rural e dá outras providências.
Fundos Constitucionais	Medida Provisória nº 1.105, de 25.08.95	Estabelece a aplicação da TJLP nos empréstimos concedidos com recursos do FCO, FNE e FNO, a partir de 01.07.95.